

**Recurso Especial nº 49.761-2 – MG**

(Registro nº 94.0017281-8)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*  
Recorrente: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*  
Recorrido: *Vilson de Souza Rabelo*  
Advogados: *José Maria de Souza Ramos e outro*

**EMENTA:** *Constitucional e Penal. Ex-Prefeito. Crime de responsabilidade. Possibilidade. Hipóteses.*

1. A partir da vigência da Constituição de 1988 a competência para processar e julgar Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça ou do órgão fracionário assim designado por lei ou pelo regimento.

2. A contar da vigência da Lei nº 8.858/1993 o Relator não tem mais competência, para, isoladamente, receber ou rejeitar a denúncia.

3. Extinto o mandato, o Prefeito pode ser processado por crime comum previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

4. O acórdão recorrido entendeu que a denúncia ao capitular os fatos apenas com base no inciso IV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67 não mais podia ser recebida depois de encerrado o mandato do edil. Porém, considerou que embora descrevesse crime comum, tendo em vista o tempo decorrido, a prescrição da pretensão punitiva já se consumara.

5. Recurso Especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 03 de agosto de 1994. (data do julgamento)

**Ministro Jesus Costa Lima, Presidente e Relator.**

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **Jesus Costa Lima**: O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe recurso especial pelas letras *a* e *c*, item III, art. 105 da Constituição Federal, defendendo a tese de que o Prefeito Municipal pode ser punido por crime de

responsabilidade mesmo que não esteja mais no exercício do cargo público. Na hipótese dos autos, o denunciado praticou o crime previsto no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67 pelo qual deve ser processado, inclusive *ex vi* de julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que o réu não poderia mais ser processado nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, eis que a denúncia somente foi recebida em 13 de abril de 1993, quando já exaurido o seu mandato eletivo. Entretanto, como a descrição fática da denúncia enquadra-se no art. 315 do C.P. (crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas), aplicável ao art. 383 do Código de Processo Penal. Por final, a Câmara decretou a extinção da punibilidade face à prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao delito do art. 315 do C.P., consideradas as datas do fato e do recebimento da denúncia (fls. 128/130).

O Dr. **Jair Bolzani**, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo provimento do recurso, com a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para o processamento do crime de responsabilidade, arrimado em precedente deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 173/175).

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Jesus Costa Lima** (Relator): Reporto-me, de início, ao voto que proferi, recentemente, no HC nº 2.650-0-PI, que faço juntar por cópia.

Concluiu o acórdão:

“Ex-Prefeito Municipal de Senador Cortês foi denunciado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais como incurso nas sanções do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, visto ter ele, no exercício de 1990, em descumprimento ao estipulado nos arts. 212 da Constituição Federal e 201 da Carta Estadual, assim como na Lei nº 7.348/85, deixado de aplicar, na manutenção e desenvolvimento de ensino, 25% da receita proveniente de impostos federais, estaduais e municipais.

A denúncia somente foi recebida em 13 de abril de 1993 (fls. 59), quando, público e notório, exaurido já se encontrava, desde o dia 31 de dezembro de 1992, o mandato eletivo do denunciado, razão pela qual, consoante jurisprudência cristalizada no Excelso Pretório, não mais poderia ele ser processado de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67, mas tão-somente por quaisquer crimes contra a Administração Pública, de conformidade com o Código Penal e pelo processo comum”. (fls. 129)

Quer dizer, na linha da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e

deste Superior Tribunal de Justiça, não afirmou que o ex-Prefeito estava imune ao processo criminal.

A responsabilidade penal tem como corolário a prática de crime de responsabilidade definido no Decreto-Lei nº 201/67 ou a ocorrência de infração comum prevista na lei penal, enquanto que a responsabilidade político-administrativa tem a sua previsão expressa no art. 4º do mesmo Decreto-Lei nº 201/67.

Portanto, a denúncia, no ponto em que capitulou fatos apenas no item IV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, já extinto o mandato do Prefeito, não mais podia ser recebida.

Todavia, quando descreve fatos que implicariam na destinação de verbas ou de rendas do modo diverso do estabelecido em lei, que tem previsão no art. 315, do Código Penal, o acórdão concluiu:

“No entanto, ao delito correspondente comina-se pena máxima de três meses de detenção, prescritível, pois, em dois anos.

Destarte, considerando que a extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida e declarada de ofício, em qualquer fase do processo (CPP, art. 61), com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o fato tido como delituoso ocorreu em 1990, sendo a denúncia recebida em 13.04.93.” (fls. 130)

E está correto.

A divergência não se encontra comprovada. Inclusive o precedente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo é de setembro de 1972.

A tal propósito lembro a advertência feita por Tito Costa (*Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, págs. 141/142):

“No entanto, alguma resistência a essa tese vem sendo mantida, ainda, pelo Tribunal de Justiça paulista. Assim é que suas Câmaras Conjuntas Criminais, no processo de *Habeas Corpus* 117.711, da comarca de Registro, entenderam ser irrelevante, na apuração de crime de responsabilidade de Prefeito, estar ou não o agente no exercício do cargo. Esse acórdão, unânime, é de novembro de 1972 e teve como relator o Des. Mendes França. No mesmo sentido, e das mesmas Câmaras Conjuntas Criminais, pronunciamento constante do acórdão proferido no *Habeas Corpus* 116.692, de que foi relator Ênio de Barros.

Posteriormente, no entanto, essa orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo passou a modificar-se. É o que se vê no *Habeas Corpus* 123.591, de Garça, julgado em agosto do ano de 1974, pela

sua Seção Criminal, tendo como relator o Des. **Adriano Marrey**. Adotou-se, nesse julgado, por maioria de votos, o entendimento do Supremo Tribunal relativo ao não cabimento da ação penal, por crime de responsabilidade, contra Prefeito que já tenha deixado o cargo definitivamente. No caso, a ordem foi concedida “sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em que venham os mesmos fatos, se possível, enquadrados na legislação penal comum”. Essa tem sido a colocação do Pretório Excelso em relação à matéria manifestada em inúmeros julgados.

Está assente, hoje, não caber processo por crime previsto no Dec. - Lei 201/67 contra ex-Prefeito. Mesmo que a denúncia tenha sido oferecida durante o exercício do mandato, vindo a ser recebida, ou rejeitada, quando o agente tenha deixado o cargo. A ação penal, como se sabe, tem início efetivo com o recebimento da peça acusatória, pelo Juiz. Deflagra-se o processo criminal com o acolhimento da denúncia, sendo certo que, até o despacho de recebimento dela, inexistente ação penal. Há, na denúncia, mero requerimento de sua instauração. Até o despacho, o envolvido é indiciado; com o recebimento, passa a réu. O Código Penal diz, expressamente, em seu art. 117, inciso I, que é o recebimento da denúncia (não seu oferecimento) que interrompe o prazo prescricional. A instância se instaura com o recebimento da peça acusatória.

Assim, se o recebimento de denúncia contra Prefeito, por delito previsto no art. 1º do Dec. - Lei 201/67, ocorrer quando ele já tenha deixado o cargo, o ato do Juiz, de receber a acusação, encontra o alcaide fora de seu cargo, não podendo ter prosseguimento a ação penal. Essa, a orientação tranqüila de nossa jurisprudência, hoje. Inclusive do Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do Tribunal paulista já foi alterada no sentido do acórdão recorrido.

À farta desses fundamentos, não conheço do recurso especial.

É o voto.